



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082896-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNA DE JESUS OLIVEIRA BASSANELLI, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.039

Agravo de Instrumento nº 2082896-95.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 37ª Vara Cível Central

Agravante: Bruna de Jesus Oliveira Bassanelli

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada c/c indenização por danos morais – Indeferimento de pedido liminar de levantamento das restrições que a ré, Facebook, teria imposto à conta da autora – Não se identifica, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à excepcional concessão, inaudita altera parte, da tutela provisória postulada – Confirmação da decisão agravada, que já ressaltou a reapreciação do pedido tão logo formado o contraditório – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 93/94 (numeração dos autos da origem), que indeferiu pedido da autora, formulado em sede de tutela antecipada, de levantamento das restrições que o Facebook lhe impôs.

Sustenta a agravante que: (a) atua como criadora de conteúdo digital no Instagram, com conteúdos voltados ao marketing digital, com nicho para imigrantes; (b) construiu uma presença sólida na plataforma, alcançando 82,5 mil seguidores e obtendo 2,7 milhões de visualizações em um período de 30 dias, sendo o crescimento de sua conta obtido de maneira orgânica, sem necessidade de tráfego pago; (c) além da divulgação de seus cursos, suas publicações eram monetizadas, ou seja, recebia pagamentos pelo engajamento de suas postagens, cujo valor era calculado com base no número de compartilhamentos, curtidas, comentários e visualizações; (d) em 5/10/2024, teve uma de suas publicações removida da plataforma por

suposta violação das Diretrizes da Comunidade sobre “fraude e golpes de emprego”, mas tal publicação continha um conteúdo informativo sobre formas legítimas de obtenção de renda na internet, por meio de trabalho online, não se tratando de “fraude” ou “golpe de emprego”; (e) a intenção da publicação era promover o curso de marketing digital, permitindo que seus seguidores conhecessem e se interessassem pelo material oferecido; (f) solicitou uma apelação dentro da plataforma, buscando a revisão da remoção de sua publicação, entretanto, sua solicitação foi negada e a remoção permaneceu; (g) antes dessa remoção, sua conta nunca havia sofrido sanção ou restrição, mas, a partir desse episódio, suas publicações começaram a ser removidas constantemente, sempre sob a mesma alegação genérica de violação das Diretrizes da Comunidade relacionadas a “fraude e golpes de emprego”; (h) mesmo após diversas tentativas de contestação por meio das ferramentas de apelação da plataforma, nenhuma revisão detalhada de seu conteúdo foi realizada, sendo todas as remoções mantidas sem justificativas adequadas; (i) após essas remoções, a plataforma passou a impor diversas restrições à sua conta, tais como • Impossibilidade de monetização do conteúdo; • Bloqueio da exibição do perfil para não seguidores; • Impossibilidade de realizar transmissões ao vivo (lives) por 293 dias; • Impossibilidade de realizar publicações em colaboração (collab) com outros perfis; • Impossibilidade de criar anúncios dentro da plataforma; (j) mesmo após diversas tentativas de contestar essas restrições e de comprovar sua identidade, todas as limitações foram mantidas, sempre sob justificativas genéricas e sem embasamento adequado, o que lhe trouxe graves prejuízos, já que usa a conta como ferramenta de trabalho e meio de divulgação de seus produtos digitais; (k) diante desse cenário, decidiu criar um novo perfil no Instagram para tentar reconstruir sua audiência e retomar seu engajamento na plataforma, mas a ré passou a remover as publicações da nova conta, impondo as mesmas restrições aplicadas à conta principal, sem justificativa plausível.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

Não houve intimação para resposta, porque a parte contrária ainda não integra a relação processual.

Este o relatório.

Constou da decisão agravada o seguinte:

“Vistos.

Não se aplica ao caso em tela o CDC.

É a própria autora a nos informar que usa o Instagram para dar publicidade aos seus serviços e, portanto, não está atuando como fruidora de serviços finais, mas como empresária que busca a plataforma para alavancar suas atividades.

Não é possível, por ora, concluir se há conduta da autora que discrepe dos termos de uso, mas, neste momento, não se vislumbra fumaça do bom direito que ampare seu pedido de levantamento das restrições. Após a contestação, a situação poderá ser reanalisada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM)

Cite-se, com as advertências legais, para apresentar contestação, por advogado, no prazo de 15 dias úteis, sendo que, caso não haja contestação, será decretada revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado ou carta.

Int.”

Cuidam os autos da origem de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada c/c indenização por danos morais, em que foi indeferido pedido liminar de levantamento das restrições que a ré teria imposto à conta da autora.

E, nos termos exatos da decisão, o recurso não comporta provimento.

De início, impende mencionar a excepcionalidade da concessão, *inaudita altera parte*, de tutela antecipada, a qual demanda a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “(...) *Em caráter excepcional, poderá ser concedida a tutela antecipada, inaudita altera parte, se presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, bem como a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, em decisão devidamente fundamentada.*” (AgRg no AgRg na MC 2.550/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Segunda Turma, Julgado em 15/6/2000, DJ 11/9/2000, p. 231).

No momento, não se pode ter certeza do que realmente aconteceu, sendo necessário que se ouça a parte contrária para esse fim. Aliás, cabe anotar que a própria decisão recorrida indicou que haverá apreciação da questão após o contraditório, o que deve mesmo ser observado.

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador